



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.333 - DF (2011/0307121-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EDITORA NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme quanto à ilegitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do mandado de segurança que visa a afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a quantia paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem como sobre parcelas pagas a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias.
2. Precedentes: AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012; AgRg no Ag 1424251/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.10.2011; e AgRg no REsp 1173281/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9.8.2011.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.333 - DF (2011/0307121-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EDITORA NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Editora Novo Tempo Ltda. em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega que, *"levando-se em consideração que a legislação em vigor expressamente determina que autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato ou da qual emane a ordem para a sua prática, independente de que categoria for e quais forem as funções que exerça, não se justifica na legislação o julgamento do Tribunal a quo de ilegitimidade passiva do Secretário da Receita Federal do Brasil"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.333 - DF (2011/0307121-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme quanto à ilegitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do mandado de segurança que visa a afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a quantia paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem como sobre parcelas pagas a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012; AgRg no Ag 1424251/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.10.2011; e AgRg no REsp 1173281/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9.8.2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Editora Novo Tempo Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

a) Recurso – Apelação em Mandado de Segurança.

b) Decisão de origem – Processo extinto sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Secretário da Receita Federal do Brasil.

1 – Tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

2 – Apelação denegada.

3 – Sentença confirmada".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 1º, § 1º, e 2º da Lei n. 1.533/51 e 1º, 2º, 3º e 7º-A da Lei n. 11.457/07. O Tribunal de origem, com fulcro na Súmula n. 83/STJ, não admitiu o recurso especial.

A agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Alega-se, no especial, que (e-STJ fl. 355):

(...), resta evidente que o Secretário da Receita Federal do Brasil, cargo criado pela Lei n.º 11.457/07, e representante da novel Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda encarregado da fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos em comento, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente Remédio Constitucional e prestar as respectivas informações, conforme dispõe a Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 1.533/51).

Sobre a matéria, a Corte de origem ponderou que (e-STJ fl. 304):

2 - Verifica-se, pelo exame dos dispositivos legais e regulamentares transcritos no item anterior, que as contribuições previdenciárias das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e as dos trabalhadores sobre seus salários-de-contribuição, passaram, a partir da Lei nº 11.457/2007, a ser administradas pela Receita Federal do Brasil.

3 - Observa-se, também, pela leitura dos mesmos dispositivos, que a autoridade coatora no caso de controvérsia sobre exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal é o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, que tem competência para sustar a retenção impugnada, não o Secretário da Receita Federal do Brasil.

Tal conclusão coaduna-se com a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, que é firme quanto à ilegitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do mandado de segurança que visa a afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a quantia paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem como sobre parcelas pagas a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a ilegitimidade do Secretário da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandado de segurança que visa afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias e salário-maternidade, porquanto a correta autoridade coatora seria o Delegado da Receita Federal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Negado seguimento ao recurso especial, pela aplicação da Súmula 83/STJ. Incumbia à agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido que o acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar em Mandado de Segurança objetivando a abstenção da autoridade coatora de recolher contribuição previdenciária incidente sobre a quantia paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem como sobre parcelas pagas a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1424251/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.10.2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1173281/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9.8.2011)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, alega a agravante que, *"levando-se em consideração que a legislação em vigor expressamente determina que autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato ou da qual emane a ordem para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua prática, independente de que categoria for e quais forem as funções que exerça, não se justifica na legislação o julgamento do Tribunal a quo de ilegitimidade passiva do Secretário da Receita Federal do Brasil".

No entanto, como pontuado na decisão recorrida, a Corte de origem entendeu que *"a autoridade coatora no caso de controvérsia sobre exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal é o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, que tem competência para sustar a retenção impugnada, não o Secretário da Receita Federal do Brasil".*

Tal conclusão coaduna-se com a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, que é firme quanto à ilegitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do mandado de segurança que visa a afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a quantia paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem como sobre parcelas pagas a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0307121-8

AgRg no
AREsp 103.333 / DF

Número Origem: 200834000166821

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias -
Salário-Maternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.